



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397582

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501082-68.2022.8.26.0471, da Comarca de Porto Feliz, em que é apelante MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, é apelado DANIEL ASSIS DE ALCANTARA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível:1501082-68.2022.8.26.0471

Apelante:Município de Porto Feliz

Apelado:Daniel Assis de Alcantara

Comarca:Porto Feliz

Voto nº 13.154

EXECUÇÃO FISCAL. ISS. SENTENÇA QUE ACOLHE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E PRONUNCIA PRESCRIÇÃO. ESCOADO O PRAZO DE QUE TRATA O ART. 174, *CAPUT*, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL SEM AFORAMENTO. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. CRÉDITO FULMINADO. APELO DA ENTIDADE IMPOSITORA DESPROVIDO, COM INCREMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

Trata-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ contra a r. sentença de fls. 30/31, integrada a fls. 57/58, que acolheu exceção de pré-executividade e pôs termo à execução fiscal em virtude de prescrição.

Sustenta o ente federativo que: a) a cobrança versa débito não tributário; b) o prazo prescricional se inicia com a constituição definitiva do crédito, que se dá com a inscrição em dívida ativa; c) o lançamento e a cobrança foram feitos no prazo legal; d) cumpre ter em mente o art. 2º, § 3º, da Lei Federal 6.830/80; e) incorreu decadência ou prescrição; f) o processo deve avançar (fls. 48/53).

Em contrarrazões, o excipiente afirma que: a) merecem lembrança os arts. 156 (inc. V) e 174 do Código Tributário Nacional, além do Tema 383/STJ; b) ao contrário do que alega o excepto, o prazo prescricional não se inicia com a inscrição na dívida ativa; c) conta com jurisprudência; d) o apelante juntou mero *print* de *e-mail* interno, para sustentar que o crédito é não tributário; e) sequer foi juntada cópia integral da autuação fiscal,

demonstrando que foi devidamente intimado; f) cabe majoração dos honorários (fls. 64/71).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o **relatório**.

Não vinga o apelo.

Estamos a braços com execução fiscal proposta para a satisfação de créditos derivados de "Al. M. **ISS/TAXA**" – 2017 (fls. 2 – CDA).

Reza o art. 174, *caput*, do Código Tributário Nacional: "A ação para a cobrança do crédito tributário **prescreve em cinco anos**, contados da data da sua constituição definitiva".

A certidão n. 229/2020 (fls. 2) aponta a data de vencimento do débito: 03/**08/2017**.

Como a execução foi aforada apenas no dia 26/**10/2022** (dado disponível no SAJ), passou *in albis* o lustro.

Registro que **não** há notícia de causa suspensiva/interruptiva do prazo quinquenal.

Em casos parelhos, a 18ª Câmara de Direito Público assentou (destaques meus):

"Execução fiscal. Parcelas de **ISS** e taxas diversas dos exercícios de 1998 a 2003. A sentença extinguiu a execução ao reconhecer a materialização do fenômeno prescricional originário, em razão do ajuizamento extemporâneo da ação e deve ser mantida. **Iniciado o prazo prescricional no dia subsequente à data de vencimento e não havendo qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lustro (artigos 151 e 174 do CTN), opera-se a prescrição da cobrança depois de decorrido o prazo de cinco anos**, nos termos do artigo 156, inciso V, do CTN. Por conseguinte, em sintonia com o princípio da *actio nata*, considera-se o marco inicial do prazo prescricional o dia seguinte ao vencimento da cobrança, ocasião em que o contribuinte já se encontra em mora. No caso, portanto, **é nítida a materialização do fenômeno prescricional originário, antes do ajuizamento da demanda**, eis que a parcela exequenda mais recente vencera em 17 de outubro de 2003, ao passo que o feito fora ajuizado apenas em 21 de novembro de 2008, ou seja, depois do transcurso do lustro prescricional. Nega-se provimento ao apelo

fazendário, nos termos do acórdão” (Apelação Cível n. 0508155-64.2008.8.26.0224, j. 14/09/2022, rel. Desembargadora BEATRIZ BRAGA);

“PRESCRIÇÃO - Execução Fiscal – **ISS** – Exercício de 2011 – **Termo inicial contado a partir do primeiro dia útil seguinte ao vencimento das parcelas - Ajuizamento da ação ocorrido tardiamente**, com exceção da parcela de 30/12/2011 - **Inteligência do artigo 174, caput do CTN – Prescrição configurada** – Execução parcialmente extinta – Decisão mantida - Recurso desprovido” (Agravado de Instrumento n. 2216335-81.2020.8.26.0000, j. 14/10/2020, rel. Desembargador BURZA NETO);

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. **ISS**. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL DO LUSTRO CORRESPONDE À DATA DE VENCIMENTO DO IMPOSTO. PARCELAMENTOS NÃO COMPROVADOS. CRÉDITO FULMINADO. RECURSO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO. **Quando se trata de imposto sujeito a lançamento por homologação, opera-se a prescrição originária se passa *in albis* o quinquênio seguinte à data de vencimento do tributo**” (Apelação Cível n. 0012308- 83.2014.8.26.0291, j. 20/09/2021, de minha relatoria).

Quanto à alegação de que estamos a braços com “cobrança de débitos não tributários” (fls. 49, *in fine*), observo que falta na CDA fundamento de crédito não fiscal.

Lembre-se que ausência de fundamento legal do crédito leva à nulidade da certidão e, conseqüentemente, à extinção do processo executivo.

Julgando embargos nos quais figurava o **mesmo Município**, esta Câmara assentou:

“Apelação – Embargos à execução fiscal – Débitos de IPTU dos exercícios de 2014 e 2015 – Município de Porto Feliz – Sentença de improcedência – Insurgência do executado-embargante – Recurso prejudicado diante de questão de ordem pública reconhecida de ofício – **Nulidade das CDA oferecidas com a petição inicial verificada – Inexistência de fundamentação legal dos débitos**, ainda que genérica, eis que não há menção às leis e aos artigos que fundamentaram os débitos principais, ausente, igualmente, os dispositivos que regem a correção monetária, a multa e a incidência dos juros – Não preenchimento dos requisitos legais (artigos 202 e 203 do CTN, c.c. artigo 2º, § 5º e §6º da LEF) – **Emenda ou a substituição das CDA que são admitidas, tão somente, diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, a alteração da fundamentação legal** – Sumula nº 392, do C. STJ – Precedentes – **Extinção do feito executivo**, nos termos do art. 485, IV, do CPC, consoante especificado, **prejudicado o recurso de apelação do executado-embargante**” (Apelação Cível n. 1001510-15.2019.8.26.0471, j. 20/07/2023, rel. Desembargador FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI – sem ênfases no original).

Pelo exposto, meu voto **nega provimento** à apelação do Município e majora para R\$ 1.550,00, corrigidos a partir da data da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

publicação do v. acórdão, os honorários arbitrados a fls. 57, *in fine*.

BOTTO MUSCARI
Relator